



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1161 /2024

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 179/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 084/2023**

**RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “Dispõe sobre acesso dos profissionais de educação física “personal trainer” às academias de ginástica do Estado de Alagoas para acompanhamento de seus clientes e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa a preposição visa garantir aos usuários de academias de ginástica o direito de, como consumidores, realizarem suas atividades acompanhados de profissional de educação física de sua escolha sem cobrança de taxa adicional.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fora apresentada Emenda Substitutiva, cabendo a análise em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

---

A preposição em questão busca assegurar aos consumidores que frequentam academias o direito de ser auxiliado pelo profissional de educação física de sua escolha sem custo adicional.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Tal medida, além de não gerar qualquer custo extra para os estabelecimentos, possibilita acompanhamento personalizado dos usuários, importante em casos de necessidades específicas de saúde, além de gerar aumento da demanda por profissionais de educação física, valorizando a categoria.

Nos termos da Constituição Federal, caberá aos Estados, concorrentemente, legislar sobre direitos do consumidor, além de estabelecer como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(....)

V - defesa do consumidor;

Assim, o projeto de lei, além de garantir um direito ao consumidor, valoriza a profissão e não causa qualquer custo aos estabelecimentos, sendo matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 084/2023 com sua Emenda Substitutiva preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16  
de maio de 2024.

Presidente:

Relatora:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:





ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 84/2023

**DISPÕE SOBRE O DIREITO QUE ASSEGURA AOS USUÁRIOS O ACESSO LIVRE ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, CLUBES, HOTÉIS E CONGÊNERES, ACOMPANHADO POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, QUE PRESTEM SERVIÇOS COMO PERSONAL TRAINER PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** Os usuários de academias de ginástica e dos estabelecimentos congêneres, devidamente matriculados, podem ingressar nesses estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física de sua confiança, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional e trajando vestimenta que o identifique como personal trainer e que conste o número de seu registro de classe.

§ 1º O livre acesso de que trata o caput está condicionado ao prévio cadastramento do "Personal Trainer" junto à academia de ginástica e aos estabelecimentos congêneres por parte do aluno e se dará exclusivamente para orientar e coordenar as atividades física do seu cliente;

§ 2º As academias de ginástica e os estabelecimentos congêneres não poderão cobrar taxas ou custos extras dos usuários que ingressarem nos estabelecimentos acompanhados de profissionais de educação física particulares;

§ 3º As academias de ginástica e os estabelecimentos congêneres poderão cobrar dos profissionais de educação física autônomos, não integrantes do quadro de empregados do estabelecimento, que desenvolvam as atividades previstas no caput, independente do número de alunos, o valor de até uma mensalidade;

§ 4º A cobrança de que trata o parágrafo anterior, não dá aos profissionais de educação física autônomos, o direito de usar os equipamentos do estabelecimento, devendo esse profissional, caso manifeste a vontade de utilizá-los, pagar uma mensalidade igual a cobrada aos alunos.

**Art. 2º** As academias de ginástica e os estabelecimentos congêneres poderão exigir dos usuários e dos profissionais de educação física, contrato de prestação de serviços celebrado entre o usuário e o profissional de educação física particular, a fim de comprovar a sua atividade.

**Art. 3º** As academias de ginásticas e os estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar em locais visíveis informativos com os seguintes dizeres: "O usuário desta academia poderá estar acompanhado de profissional de educação física particular, de sua livre escolha, sem custo adicional".

f



## ESTADO DE ALAGOAS

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

#### 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

**Art. 4º** A academia e os estabelecimentos congêneres não poderão ser responsabilizados pelos atos dos profissionais de educação física particulares, sendo a responsabilidade subjetiva por qualquer ato cometido por este na prestação dos seus serviços.

Parágrafo único. A responsabilidade por danos físicos ou materiais, inclusive poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e os profissionais de educação física autônomos.

**Art. 5º** A inobservância das normas aqui estabelecidas acarretarão à academia e aos estabelecimentos congêneres sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor.

§ 1º Para fins do constante no caput deste artigo, a denúncia aos órgãos e entidades de proteção ao consumidor serão feitas, por todo aquele que se sentir prejudicado, devendo ser recebida e averiguada pelo Procon;

§ 2º na denúncia deverá constar:

I - descrição do fato, as circunstâncias e o estabelecimento infrator;

II - identificação, com nome completo, cédula de identidade, correio eletrônico, telefone de contato, endereço e demais órgãos observações pertinentes;

§ 3º As entidades representativas de classe, também poderão formalizar as denúncias descritas no caput, auxiliando o ente público na investigação.

**Art. 6º** O descumprimento da presente lei acarreta ao infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência pela não obediência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, considerando-se a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Em caso de aplicação cumulativa das penalidades previstas nos, I e II, o infrator poderá ser obrigado a devolver, em dobro, o valor cobrado indevidamente.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por índice equivalente, em caso de extinção do IPCA.

§ 3º Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, previsto na Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, podendo ser compartilhados quando a fiscalização for realizada por outra entidade fiscalizadora.

**Art. 7º** Para fins do disposto nesta Lei, as academias e os demais estabelecimentos congêneres deverão manter um cadastro com dados pessoais e profissionais do Personal Trainer particular.

1





ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

§ 1º O registro do cadastro nos estabelecimentos constantes nesta Lei observará a conduta ética e profissional dos inscritos para fins de justificativa em face de eventual recusa da prestação de serviços.

§ 2º O Personal Trainer particular deverá obedecer o regulamento interno dos estabelecimentos constantes nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 16 DE maio DE 2024.

PRESIDENTE

RELATOR(A)

R. A. T.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_